

DECRETO N. 49.445, DE 8 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre a criação do Certificado de Utilidade para a Cultura, Esporte e Turismo e institui o troféu "Curlango de Ouro"

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e, considerando que compete à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, nos termos da Lei 8.663, de 25-1-65 e Decreto n. 49.165, de 29-12-67, o amparo e a promoção das atividades ligadas à cultura, ao esporte e ao turismo; considerando que à Indústria Cinematográfica cabe importante papel didático e pedagógico na elaboração de filmes educativos, destinados ao público em geral;

Considerando que através a exibição desses filmes em cinemas e emissoras de televisão é possível alcançar genericamente as diversas camadas da população e, portanto, converter-se em poderoso veículo de comunicação; considerando, finalmente, que o estímulo à produção desses filmes documentários contribuirá para a melhor difusão de nossas realidades turísticas, culturais e desportivas;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído junto à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo o troféu "Curlango de Ouro", destinado a premiar os elementos ligados à indústria cinematográfica que, na elaboração de filmes documentários sobre temas de cultura, esporte e turismo, se destacarem pela boa qualidade de seus trabalhos

Artigo 2.º — Para concorrer ao referido troféu, deverão os interessados preliminarmente submeter à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, cópia do filme e para fins de julgamento.

§ 1.º — O Secretário de Cultura, Esportes e Turismo designará comissão especial para assistir ao filme e opinar sobre a sua qualidade e utilidade para a cultura, esporte ou turismo.

§ 2.º — Se o filme documentário for aprovado pela referida comissão, esta lhe conferirá o "Certificado de Utilidade" para a Cultura, Esporte ou Turismo, conforme o tema apresentado.

§ 3.º — A produtora do filme documentário escolhido na forma do parágrafo anterior se obriga a oferecer à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo uma cópia nova do filme, sem ônus para os cofres do Estado.

Artigo 3.º — Os documentários contemplados com aquela distinção poderão então apresentar, entre os letreiros iniciais, os seguintes dizeres:

Certificado de Utilidade

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo. Este documentário recebeu o certificado de boa qualidade, sendo considerado de interesse para o incremento da cultura (esporte ou turismo) no Estado de São Paulo.

Artigo 4.º — Os troféus "Curlango de Ouro", em número de seis, serão conferidos ao diretor e ao patrocinador do melhor documentário elaborado sobre cada um dos temas apresentados referentes à cultura, esportes e turismo, até 31 de março do ano subsequente.

Artigo 5.º — O Secretário de Cultura, Esportes e Turismo baixará as normas complementares que julgar conveniente para o fiel cumprimento das disposições contidas neste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicado na Casa Civil, aos 8 de abril de 1968

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 49.446, DE 8 DE ABRIL DE 1968

Dispõe sobre a alteração da denominação e vencimentos do cargo que especifica, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, considerando que o artigo 16 da Lei n. 3.274, de 23.12.1955, previa a extensão, aos servidores do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, das vantagens atribuídas aos servidores, de iguais categorias, do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina de São Paulo; considerando que o cargo de Assistente Administrativo, deste último Nosocômio, foi enquadrado em nível de direção;

Considerando, finalmente, os estudos técnicos e jurídicos realizados pelo Departamento Estadual de Administração e pelo Serviço de Assistência Jurídica, constantes do processo GG n. 1.122-56,

Decreta:

Artigo 1.º — O cargo de Assistente Administrativo, referência "68", do Quadro Permanente do Pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, tem sua denominação alterada e vencimentos fixados na seguinte conformidade:

a) a partir de 5 de outubro de 1960, passa a denominar-se Diretor de Divisão de Administração, com vencimentos fixados na referência "71", de acordo com o artigo 16 da Lei n. 3.274, de 23 de dezembro de 1955;

b) a partir da data da vigência deste Decreto, passa a denominar-se Diretor (Divisão-Nível II), com vencimentos fixados na referência "75".

Artigo 2.º — O título do servidor abrangido pelo presente Decreto será apostilado pelo Diretor Técnico (Departamento Nível I), do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Alfredo Buzaid, Diretor da Faculdade de Direito no Exercício da Reitoria

Publicado na Casa Civil, aos 8 de abril de 1968

Marcelo A. Monteiro de Oliveira, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 49.447, DE 8 DE ABRIL DE 1968

Estabelece normas para a elaboração do orçamento-programa para 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da Abrangência e Objetivos das Normas

Artigo 1.º — A elaboração do orçamento-programa para 1969 pela Administração Direta e pelas entidades descentralizadas que recebam subvenções à conta do Tesouro deverá obedecer às normas previstas neste decreto.

Artigo 2.º — A expedição das presentes normas tem por objetivo geral a implantação, na Administração Estadual, de um sistema de planejamento-orçamento, e, como objetivo específico, a elaboração do orçamento-programa do Estado para 1969, que não deverá consistir apenas na apresentação da despesa segundo programas, ou seja, na mera especialização da classificação funcional; mas deverá constituir o resultado do processo de planejamento-orçamento que, partindo de diretrizes e objetivos, permita determinar as atividades e os recursos necessários à consecução desses objetivos.

Artigo 3.º — As diretrizes, normas e procedimento contidos neste decreto deverão ser obedecidos integralmente:

- a) pelos órgãos da administração direta;
- b) pelas autarquias e autonomias administrativas que recebam subvenções ou transferências à conta do Tesouro;
- c) pelas fundações criadas por lei estadual e que recebam subvenções ou transferências à conta do Tesouro;
- d) pelos fundos especiais.

§ 1.º — A elaboração dos orçamentos das autarquias que não recebam subvenções à conta do Tesouro fica sujeita às normas previstas nestas instruções, exceto quanto ao encaminhamento e prazos.

§ 2.º — As empresas governamentais que necessitarem de subvenções à conta do orçamento estadual para cobertura do seu déficit, deverão elaborar orçamentos-programas de operação, segundo as normas previstas neste decreto, de forma a evidenciar o custo dos serviços, o déficit previsto e a parcela a ser coberta com subvenções.

§ 3.º — As empresas que pretendam participação do Tesouro ou do autarquias estaduais em aumento de seu capital social programado para 1969, deverão elaborar previamente programas para aplicação do aumento de capital, segundo as normas previstas no presente decreto.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes Gerais

Artigo 4.º — Na elaboração da proposta orçamentária para 1969 deverão ser seguidas as seguintes diretrizes gerais da política orçamentária:

I — prosseguir na política de normalidade, realismo e segurança, que permita ao Estado:

- saldar todos os seus compromissos em dia;
- aplicar o máximo de recursos, com a melhor produtividade;
- ampliar os seus recursos de crédito.

II — limitar a programação de despesa à previsão realista da receita de forma a elaborar proposta orçamentária com equilíbrio entre receita e despesa, a fim de que, mesmo com os encargos adicionais surgidos no decorrer da execução, se possa manter o déficit dentro dos limites constitucionais e da capacidade efetiva de financiamento do Tesouro.

III — reduzir as despesas correntes e especialmente de pessoal, evitando a aplicação quantitativa dos quadros, e elevando a produção através da utilização mais adequada do pessoal existente e do melhor aproveitamento do tempo de trabalho, pela adoção do regime de dedicação profissional exclusiva, redistribuindo-se o pessoal para atendimento de todos os setores e atividades;

IV — programar os recursos de forma integrada, promovendo mesmo a transferência de recursos para os setores, unidades ou programas prioritários, eliminando os desequilíbrios e ociosidade, visando à expansão dos serviços através do melhor aproveitamento dos recursos existentes;

V — completar, prioritariamente, os empreendimentos econômicos que gerem recursos financeiros capazes de torná-los auto-suficientes, liberando recursos na arrecadação tributária;

V — reduzir os déficits operacionais de serviços de natureza econômica através da adequação das tarifas e da destinação de recursos para o reaparelhamento ou adequação material dos mesmos, de forma a elevar a eficiência e obter melhor rendimento econômico;

VII — estabelecer uma programação segura e realista: a — elaborar o orçamento de acordo com programas bem definidos, acompanhados de cronogramas financeiros bem determinados; b — obedecer estritamente aos limites estabelecidos.

VIII — implantar definitivamente, dentro da Administração Estadual, centralizada e descentralizada, o sistema de planejamento-orçamento, através da elaboração avaliação e execução de orçamentos-programas, complementadas pelas seguintes medidas:

— preparo e difusão de instruções específicas para a elaboração de orçamentos-programas;

— ampliação de recursos tão-somente para as unidades que, através de seus orçamentos-programas, comprovarem sua necessidade e a prioridade de suas atividades;

— promoção de amplo programa de treinamento em orçamento-programa.

IX — consolidar o orçamento do Governo Estadual através da incorporação no orçamento da administração direta dos orçamentos das autarquias subvencionadas pelo Tesouro Estadual.

Artigo 5.º — As dotações globais de cada Secretaria de Estado e as subvenções do Tesouro às entidades descentralizadas não poderão ultrapassar os limites a serem fixados pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário da Fazenda, e baseados no total das respectivas dotações disponíveis em 1968, com as necessárias correções de variação de preços.

Artigo 6.º — Deverão ser adotados os preços de materiais e serviços vigentes em 15 de março de 1968 ou em data anterior, não sendo permitida a reserva individual para atender aos acréscimos de preço.

Parágrafo único — Será prevista dotação global, calculada percentualmente sobre a despesa, para ocorrer às variações que se verificarem após a elaboração da proposta orçamentária.

CAPÍTULO III

Do conteúdo do orçamento — Programa do Estado

Artigo 7.º — O Orçamento-Programa do Estado compreenderá o seguinte conjunto de documentos:

- I — Proposta Orçamentária Geral do Estado:
 - a — Mensagem;
 - b — Projeto de lei;
 - c — Quadros Demonstrativos

II — Orçamentos-Programas das Secretarias de Estado e das Entidades Descentralizadas:

- a — Proposta Global;
- b — Orçamentos-Programas das unidades orçamentárias, contendo:
 - Plano de Trabalho;
 - Programas;
 - Subprogramas e Projetos;
 - Orçamento Plurianual de Investimentos.

Artigo 8.º — A Proposta Orçamentária Geral do Estado compreenderá os documentos finais de consolidação dos orçamentos-programas das Secretarias de Estado e entidades descentralizadas e que serão encaminhados à Assembleia Legislativa para efeito de aprovação da lei orçamentária de acordo com as normas da lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único — A Proposta Orçamentária Geral do Estado para 1969 compreenderá as despesas e receitas relativas a todos os poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento, adotando as normas seguintes, nos termos do artigo 65 e seus parágrafos, da Constituição Federal:

- a) o orçamento dividir-se-á em corrente e de capital;
- b) o exercício de 1969 constituirá o ano-base do orçamento plurianual de investimentos para o período de 1969-1971;
- c) a inclusão, na proposta orçamentária geral do Estado, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais;
- d) a previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

Artigo 9.º — A Proposta Global das Secretarias de Estado e entidades descentralizadas compreenderá os quadros orçamentários e demonstrativos de consolidação dos orçamentos-programas nas unidades orçamentárias, e que irão compor a Proposta Orçamentária Geral do Estado

Artigo 10.º — O Plano de Trabalho constituirá o documento geral de apresentação do planejamento-orçamento de cada unidade orçamentária, contendo as informações básicas sobre a mesma seus programas e a Tabela Explicativa das despesas necessárias à execução dos programas que corresponderá à proposta orçamentária da unidade orçamentária.

Parágrafo único — Os Planos de Trabalho destinados a integrar o orçamento-programa de cada unidade orçamentária corresponderão à consolidação dos orçamentos-programas das unidades menores, devendo conter os seguintes elementos:

- a) campo de atuação da unidade orçamentária;
- b) legislação geral e específica que atribui a responsabilidade pelas funções incluídas no seu campo de atuação;
- c) resumo e justificativa dos programas;
- d) quadro orçamentário da despesa prevista com a execução dos programas, apresentado sob forma de tabela explicativa da despesa por categorias econômicas, desdebrada até o nível de subitemento.

Artigo 11.º — Os Programas compreenderão a definição dos objetivos a serem obtidos em uma área delimitada dentro do campo funcional de unidade orçamentária (sessão), estabelecida a partir de uma análise da situação e da fixação de diretrizes e prioridades.

Parágrafo único — Os programas de cada unidade orçamentária, destinados a integrar sua proposta de orçamentos — programas, conterão os seguintes elementos:

- a) Identificação do programa;
- b) Diagnóstico básico;
- c) Diretrizes gerais e prioridades;
- d) Definição dos objetivos;